



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.160, DE 2023 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, e dá outras providências, para dispor sobre o cultivo caseiro e a extração artesanal de óleo de cannabis sativa exclusivamente para fins medicinais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10549/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° ,DE 2023**  
**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, e dá outras providências, para dispor sobre o cultivo caseiro e a extração artesanal de óleo de *cannabis sativa* exclusivamente para fins medicinais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, e dá outras providências, para dispor sobre o cultivo caseiro e a extração artesanal de óleo de *cannabis sativa* exclusivamente para fins medicinais.

Art. 2º. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. Fica autorizado o cultivo caseiro e a extração artesanal de óleo de *cannabis sativa* para uso exclusivo no tratamento de patologias com indicação médica que demonstrem a necessidade do uso do canabidiol como única terapia viável para obter a melhora do paciente.

Parágrafo único. Os critérios para o cultivo caseiro serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

“Art. 2º-B. O cultivo de que trata o caput do art. 2º-A estará sujeito a fiscalização dos órgãos de governo responsáveis pela segurança pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu salvo-conduto para garantir a três pessoas que possam cultivar *Cannabis sativa* (maconha) com a finalidade de extrair óleo medicinal para uso próprio, sem o risco de sofrerem qualquer repressão por parte da polícia e do Judiciário. (STJ, RHC 147169, 6ª Turma, julgamento em 14/06/22)



\* C D 2 3 3 6 4 6 1 7 9 8 0 0 \*

Ao julgar dois recursos sobre o tema, um de relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz (em segredo de Justiça) e o outro do ministro Sebastião Reis Júnior, o colegiado concluiu que a produção artesanal do óleo com fins terapêuticos não representa risco de lesão à saúde pública ou a qualquer outro bem jurídico protegido pela legislação antidrogas.

O Ministro Schietti destacou que, embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, que as autoridades competentes autorizem a cultura de *Cannabis* exclusivamente para fins medicinais ou científicos, a matéria ainda não tem regulamentação específica.

Para o magistrado, a omissão dos órgãos públicos "torna praticamente inviável o tratamento médico prescrito aos pacientes, haja vista o alto custo da importação, a irregularidade no fornecimento do óleo nacional e a impossibilidade de produção artesanal dos medicamentos prescritos".

O ministro Sebastião Reis Júnior acrescentou que essa omissão regulamentar cria uma segregação entre os doentes que podem custear o tratamento, importando os medicamentos à base de canabidiol, e os que não podem.

"A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, entre outros, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma legal incriminadora, o uso medicinal, científico, ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares", declarou.

Em complemento, Sebastião Reis Júnior ponderou que a tipificação penal do cultivo de planta psicotrópica está relacionada à sua finalidade. "A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade aqui é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina".

Sem a pretensão de entrar no debate sobre a liberação do uso recreativo da maconha, o objetivo desse Projeto de lei é contribuir para a luta diária de milhares de famílias brasileiras que precisam travar batalhas judiciais para conseguir o tratamento da patologia de seus filhos com medicamentos à base de canabidiol, azeite extraído da planta cannabis sativa.

O Canabidiol é um medicamento feito a partir da planta da maconha, *Cannabis Sativa*, que atua no sistema nervoso central, ajudando a tratar doenças psiquiátricas ou neurodegenerativas, como esquizofrenia, mal de Parkinson, epilepsia refratária, esclerose múltipla, transtorno do espectro autista, doenças raras entre outras.

É preciso compreender que, os pais que fazem uso do canabidiol para o tratamento de seus filhos não conseguem o mesmo resultado satisfatório com o uso de outras drogas. **O canabidiol é a única opção de tratamento para a patologia de seus filhos.**



Vale ressaltar que, em 15 de janeiro de 2015 a Anvisa liberou o uso medicinal de produtos à base de canabidiol retirando-o de uma lista de substâncias proibidas e colocando-o em uma lista de substâncias controladas. Em 21 de março de 2016, após determinação judicial, Anvisa publica Resolução que autoriza a prescrição e importação de medicamentos com THC, um dos princípios ativos da maconha (Lista A3 da Portaria SVS/MS nº 344/9). Antes, essa substância fazia parte da lista daquelas que não poderiam ser objeto de prescrição médica e manipulação de medicamentos no país. Em janeiro de 2017, o primeiro medicamento à base de maconha (Mevatyl), composto por THC e canabidiol é indicado para espasticidade, ganha registro na Anvisa para chegar ao mercado brasileiro.

O Conselho Federal de Medicina também liberou a prescrição dos medicamentos à base de CBD (canabidiol) em outubro de 2014, ano em que a discussão floresceu no país.

Naquela ocasião, o neurocientista Renato Filev, da Universidade Federal de São Paulo e que atua no Centro Brasileiro de Informações sobre drogas psicotrópicas (CBD), assim discorreu: “o canabidiol é um dos 80 canabinoides, substâncias que ativam receptores específicos no cérebro, que existem na maconha. Ele não é psicoativo, ou seja, não causa euforia e não dá barato, mas melhora a expressão de endocanabinoides, moléculas que atuam na composição entre os neurônios e em diversos sistemas neurológicos. Por conta disso, tem efeito anticonvulsivante, ansiolítico e antipsicótico”.

Consta no mesmo artigo sob enfoque que os resultados desse tratamento são muito evidentes em caso de epilepsia de difícil controle. E vai além, afirma que, “não é só nesses pacientes que os princípios ativos demonstram ser promissores, sendo certo que alguns estudos apontam que pode ser útil para crianças autistas e no tratamento de dores neuropáticas. Haja muito a avançar na pesquisa sobre cannabis no Brasil, é possível afirmar que já existe conhecimento sólido e confiável oriundo destas pesquisas, além de vasta bibliografia internacional, nas quais estão baseados o parecer” (Fonte: Estudo científico publicado na Revista UNINGÁ ISSN 2318-0579, autores; Suélén Amaro da Silva e André Luis Lopes Saraiva “Uso do Canabidiol em Portadores de Crises Convulsivas Refratárias no Brasil”. Acesso: [file:///C:/Users/ADM/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bw/TTempState/Downloads/2131-1-7735-2-10-20190313%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ADM/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bw/TTempState/Downloads/2131-1-7735-2-10-20190313%20(1).pdf))

Não há dúvidas na comunidade médica científica brasileira e estrangeira sobre os efeitos benéficos do uso de canabidiol no tratamento de várias doenças que afetam o sistema neurológico e doenças raras.

Ocorre que, o custo de importação é muito alto, envolve variação de câmbio e burocracias, o que reforça a tese do cultivo caseiro, que é simples, barato e contínuo.

Em 2016, foram registradas quase 5 mil autorizações para importação do medicamento que acarretou a entrada de quase 80 mil produtos no país, prescritos por 800 médicos. A medicação importada é cara e o **tratamento anual de uma criança com transtorno do espectro autista sai por 80 mil reais.** (Fonte:



<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2019/02/mae-de-menina-com-autismo-obtem-autorizacao-para-plantar-maconha-em-casa.shtml>

O custo elevado para a importação do canabidiol gera um outro problema – a judicialização da saúde. Cresce o número de decisões judiciais que obrigam a União a fornecer o canabidiol a pacientes com diferentes tipos de crises convulsivas, não apenas as epiléticas.

Precisamos avançar nesta questão deixando o preconceito de lado e nos atentarmos para as fortes evidências científicas sobre os benefícios para os pacientes, em sua maioria, crianças.

Hoje, a única maneira de obter a autorização legal, na atual situação de urgência e perigo iminente, tomando por base o arcabouço normativo dado, é justamente o pleito judicial a fim de obter o salvo-conduto para o cultivo doméstico da cannabis sativa e extração caseira do óleo medicinal – canabidiol.

Há decisões dos Tribunais de Justiça em vários Estados autorizando o cultivo da *cannabis sativa* para extração do canabidiol.

Em decisão inédita e muito comemorada pela Defensoria Pública de São Paulo, a 10ª Câmara de Direito Criminal do TJSP autorizou uma mãe a plantar o pé de canabis sativa para extrair o óleo usado no tratamento.

A referida decisão partiu da análise do caso de uma fisioterapeuta, mãe de uma menina de seis anos diagnosticada com autismo, a cultivar maconha em sua casa, em Campinas, no interior paulista, para produzir óleo de canabidiol, utilizado no tratamento da criança. A criança foi diagnosticada aos dois anos com transtorno do espectro autista. Em 2017, ela passou a usar óleo de extrato de maconha importado, com a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas os trâmites e os altos custos dificultaram a importação. Relatórios médicos do Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil (CAPS-IJ), que acompanham o desenvolvimento da menina, e da escola onde estuda, atestaram a melhora no quadro da criança após o início do tratamento e recomendaram a sua continuidade. Segundo a mãe, antes de começar a usar o óleo de extrato de maconha, a filha apresentava dificuldades para desenvolver a fala e interagir socialmente, irritabilidade, crises de ausência, tremores e espasmos musculares. "Ela começou a dormir bem e ficar mais tranquila. As crises violentas diminuíram muito. Antes eu colocava capacete nela em casa. Cheguei a perder o último dente molar após uma cabeçada dela", conta. Também, houve melhoria em concentração, fala e interações sociais. "Antes não sentia fome, frio, dor; depois começou a identificar." A fisioterapeuta já havia tido um habeas corpus preventivo negado em 2018.

Segundo médico, não há tratamento farmacológico específicos para os sintomas centrais do autismo. Ele diz que, o óleo tem efeitos neuroprotetores, neuromoduladores e antioxidantes responsáveis pela melhora de sintomas como insônia, agitação, irritabilidade e agressividade". (Folha de São Paulo, matéria de autoria da jornalista Cláudia Collucci, publicada no Caderno Saúde em 07/02/19).

Os relatórios pedagógicos também atestam progresso no desenvolvimento social da criança. O médico explica que, "o uso do canabidiol sinalizou uma melhora com



\* C D 2 3 3 6 4 6 1 7 9 8 0 0 \*

desenvolvimento de sua linguagem oral, social e cognitiva, passando a verbalizar algumas necessidades e a permanecer mais em sua turma o que antes não era frequente”.

Em relato emocionante, a mão de uma criança autista que usa o canabidiol disse: “Hoje, consigo pentear o cabelo da minha filha, fazer crafuné. Era um sonho ouvi-la me chamar de mãe. Agora, ela faz isso, diz que me ama. Foi uma luta chegar até aqui. Não teria conseguido sem o apoio das outras mães” (idem)

A Defensoria Pública divulgou manifestação da mãe da criança. “Agora me sinto respeitada como mãe, pois antes me senti ofendida ao ouvir que era imprudente. É a paz de poder chegar em casa e saber que estou agindo corretamente perante a sociedade”, declarou. A mulher ressaltou, ainda, “a satisfação de abrir caminho a outras famílias que precisam do tratamento”. (Fonte: <https://exame.abril.com.br/brasil/mae-de-menina-com-autismo-obtem-autorizacao-para-plantar-maconha-em-casa/>)

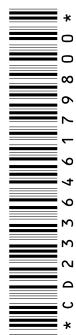
Esse é um exemplo dentre tantos outros existentes no Brasil de mães que precisam se arriscar, passar constrangimentos, até mesmo correr o risco de serem presas por estarem lutando pela vida de um filho que necessita do canabidiol para tratar sua patologia.

A Constituição Federal dispõe que: “Saúde direito de todos e dever do Estado”. Em outras palavras, esses cidadãos brasileiros tem o direito de buscar uma via para o seu tratamento de saúde.

O tema já chegou ao Supremo Tribunal Federal e lá foi apreciado em mais de uma oportunidade. O relator, Ministro Luiz Roberto Barroso, assim discorreu: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos”, entendendo que “na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida”. (STF, AgRg no RE 801676/PE)

Cito abaixo trechos de decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça.

(...) O que se visa neste habeas corpus é a expedição de salvo conduto, negado pela primeira instância da Comarca de Campinas, garantindo-se à paciente, sem risco de prisão, liberdade para continuar plantando maconha em casa, exclusivamente, destinada ao tratamento da filha, com 5 anos de idade, portadora de “Síndrome do Transtorno do Espectro Autista”, e que vem melhorando consideravelmente o seu estado de saúde com a aplicação de canabidiol, substância contida na planta da maconha. Embora exista autorização oficial para importar o medicamento, já presente o aval da ANVISA, que teria o mesmo efeito, o certo é que a paciente não reúne condições financeiras para essa providência, tudo conforme a excelente petição do habeas corpus, subscrita pela Defensoria Pública deste Estado (...) O direito à vida e à integridade física ocupa posição capital no sistema dos direitos da personalidade. **O valor da vida torna extremamente importante a sua defesa contra os riscos de sua destruição ou de alteração da estrutura ou funcionamento normal do corpo humano,**



**inclusive a simples ameaça contra a saúde.** Determina a norma (Constitucional e Infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação, devendo se dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indviduosamente possível em todo o seu alcance. E tal proteção deve abranger aqueles que necessitam de tratamento de saúde específico e que se encontra ao seu alcance, conforme o tema deste habeas corpus (...) A petição do habeas corpus, muito bem elaborada, traz precedentes específicos sobre o tema, a seguir enfocados, cabendo a observação de que a jurisprudência tem valor decisivo na interpretação de normas legais e constitucionais. É o direito vivo, incentivo à manutenção ou à reforma daquelas normas. É sempre atual, não podendo ser vista como mera reunião de julgados: “ao contrário, evidencia pensamento subjacente, orientação, destino”. O Poder Judiciário, “pela jurisprudência renova o direito, ainda que o legislador não o faça” (min. Luiz Vicente Cernicchiaro, em apresentação à obra de Alberto Silva Franco e outros, “Leis Especiais Penais e sua Interpretação Jurisprudencial”, ed. 1.997, pg. 7). Ives Gandra da Silva Martins Filho: “a função do juiz não se restringe à de mero aplicador da legislação existente. A jurisprudência, com não rara frequência, acaba tendo papel criador de normas jurídicas, na complementação do ordenamento existente” (“A Legitimidade do Direito Positivo. Direito Natural, Democracia e Jurisprudência”, ed. 1.992, pg. 220). (TJSP, HC 2211066-32.2018.8.26.0000, relator Desembargador Carlos Bueno, publicado em 04/02/2019)

No TJDF, de início, os desembargadores ressaltaram que: (...) “já existem vastas pesquisas internacionais que reconhecem as propriedades antiepilepticas da droga e a recomendam como alternativa viável e segura para casos de crises refratárias às terapias usuais. **Quanto à conduta dos pais, reputaram configurado o estado de necessidade como excludente de ilicitude, na medida em que cultivam a planta com estrito propósito de debelar grave enfermidade da filha.** Em relação à existência de autorização para importar o medicamento, salientaram que o processo é excessivamente caro, lento, burocrático e incapaz de satisfazer às necessidades do tratamento. Desse modo, como o Estado ainda não oferece recursos necessários para garantir uma vida digna à adolescente, os magistrados concluíram que, excepcionalmente, deve ser assegurada a medida requerida com o devido controle dos órgãos competentes” (TJDF, RSE 0005294-23.2017.8.7.0016, relator Desembargador George Lopes, publicado no DJU de 11 de outubro de 2017).

A 41ª Vara Criminal do Rio de Janeiro concedeu habeas corpus preventivo a um casal para cultivar em residência a planta cannabis sativa. Ao julgar o mérito do habeas corpus, o juiz Paulo Roberto Sampaio Jangutta concordou com o parecer do Ministério Público pela aceitação do pedido. Segundo ele:

**“(...) o princípio da dignidade da pessoa humana e a responsabilidade da família de assegurar à criança os direitos à vida e à saúde prevalecem sobre a proibição de se cultivar a planta que dá origem a maconha.** E assim os genitores da criança, ora pacientes, estão cumprindo o dever fundamental de



assegurar com absoluta prioridade o direito à vida com melhor qualidade” (TJRJ, HC nº 0430619-78.2016.8.19.0001)

A juíza Maria das Graças Almeida de Quental, titular da Vara de Execução de Penas e Habeas Corpus de Fortaleza (CE) concedeu ordem de habeas corpus preventivo autorizando cultivo de maconha com fins medicinais para Rodrigo Albuquerque. É tetraplégico desde 2015 e tem prescrição médica para tratamento à base de *cannabis sativa*. E na reportagem (O POVO Online) foi Rodrigo ouvido: passou a ter dores e espasmos severos em razão de seu estado de saúde, mas os medicamentos e as intervenções tradicionais não surtiram mais efeitos, então descobrindo os efeitos medicinais da *cannabis sativa*. Experimentou por algum tempo e a dor desapareceu, além dos espasmos e tremores involuntários igualmente sumirem. ([https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/revista\\_jurisprudencia\\_09.pdf](https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/revista_jurisprudencia_09.pdf))

No Paraná, em 8 de agosto de 2018, a Justiça Federal permitiu a um casal do interior do Paraná o plantio, cultivo e extração de maconha para o tratamento médico do filho de 10 anos de idade. O habeas corpus permite sob prescrição médica a produção caseira de plantas contendo canabidiol e com baixo teor de THC, ou seja, sem efeitos psicoativos. (<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/08/08/justica-federal-libera-casal-a-medicar-filho-com-maconha-no-interior-do-parana.ghtml>)

A Justiça de Uberlândia, no Triângulo Mineiro, concedeu habeas corpus preventivo em favor de uma criança acometida de grave quadro de paralisia cerebral e de uma síndrome genética rara e autorizou seus pais cultivarem pé de maconha em casa para extrair óleo para ser utilizado no tratamento. A família da criança assumindo riscos inimagináveis em prol de seu filho, começou a cultivar maconha com propósito medicinal e logo obteve uma significativa melhora nas condições de vida da criança. Com três semanas de utilização da substância, extraída da maconha, a criança passou a permanecer acordada, a responder a estímulos visuais e auditivos, com pleno controle das crises convulsivas até então existentes (<https://diariodopoder.com.br/justica-mineira-libera-cultivo-de-pe-de-maconha-para-pais-tratarem-doenca-do-filho/>)

A 2ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte concedeu ordem de habeas corpus, determinando expedição de salvo-conduto em favor daqueles pacientes, assim impedindo prisões em flagrante pelo cultivo e produção artesanal da *cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais. Constou do acórdão, a certa altura, que a própria ANVISA permite a importação de medicamentos ou produtos com aquele princípio ativo da maconha. E prossegue: “cabe destacar que **apesar da ANVISA ter retirado a cannabis sativa da sua lista de drogas proibidas, quando utilizada para fins medicinais, a agência não permite a produção do óleo essencial no Brasil, nem muito menos a importação da matéria prima, apenas autorizando a importação de medicamentos e produtos através de um processo complexo via desembarque aduaneiro, sendo certo que desse modo a compra do óleo fica restrita a um público restrito, não possibilitando a todos o exercício do mesmo direito, ferindo o direito à isonomia previsto no art. 5º, inciso I, Constituição Federal**, até porque é extremamente caro por meio da importação do medicamento ou do produto, sendo no mínimo curiosa a circunstância de não permitir a importação da matéria prima para fins terapêuticos. Aliás, o impedimento da importação da matéria prima finda inviabilizando



que entidades sérias, como no caso das universidades, possam desenvolver pesquisas e auxiliar na produção do medicamento, barateando a produção e permitindo o amplo acesso da população brasileira ao tratamento” (2<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, HC nº 0811062-52.2017.4.05.8400).

A Constituição Federal não estabelece o que vem a ser o crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins ou a cultura legal de plantas psicotrópicas. A definição desses conceitos ficou para a lei ordinária. Mas é evidente que em cotejo com a previsão constitucional do direito à saúde (art. 6º, caput, e art. 196, da Constituição Federal) - cuja concretização, em muitos casos, depende do uso de substâncias entorpecentes e psicotrópicas -, nem toda e qualquer conduta relacionada a essas substâncias configurará o crime de tráfico. Aliás, deve-se ir além: a conduta praticada com o fim de preservar a saúde não poderá ser considerada crime de tráfico”.

Ressalta-se que, a Lei de Drogas, quanto o decreto que a regulamentou prevêem a possibilidade de autorização pela União para o plantio, cultura e colheita de plantas proibidas para uso medicinal e científico. Mas, apesar de já haver norma da Anvisa desde 2016 para importação de produtos à base de canabidiol, não há regulamentação para o plantio.

O art. 2º da Lei de Drogas (nº 11.343/2006) dispõe sobre a proibição de plantio, cultura e colheita de maconha. Mas em seu parágrafo único assim enuncia: “**pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos**”

Os exemplos acima transcritos são uma pequena amostra de como os Tribunais Brasil afora vem decidindo a questão do cultivo de cannabis sativa para a extração caseira do canabidiol para tratamento médico.

Essas decisões não só abrem caminhos para novas demandas judiciais como também para algo maior. Não faz sentido manter a proibição diante de fortes evidências científicas sobre os benefícios para saúde.

É preciso deixar o preconceito de lado e avançarmos no sentido de autorizar a plantação da maconha (*cannabis sativa*) pelas famílias de crianças que fazem uso exclusivamente medicinal da planta, através da extração do canabidiol, matéria prima dos fármacos utilizados no tratamento das doenças.

O que proponho é uma exceção à regra que será devidamente fiscalizada pelos órgãos governamentais e, não se traduz em liberalização da maconha para uso recreativo pessoal, tratando-se de caso de saúde pública e de preservação da vida de crianças acometidas de patologias graves que só são contidas através do tratamento com o uso de canabidiol.

É importante lembrar que, alguns países já autorizam a plantação caseira de maconha para fins medicinais. São exemplos: EUA, Canadá, Austrália, Chile, Argentina, Colômbia, Equador, Espanha, Costa Rica, Croácia, Holanda, Itália, Israel, México, Peru, Portugal, Uruguai, Rússia, Suiça, Bélgica, entre outros.

Penso que, não é razoável exigir dos pacientes submeter-se à importação demorada, burocrática e extremamente onerosa de medicamentos à base das mesmas



substâncias obtidas de forma artesanal e que garantem vida digna de crianças e adolescentes acometidos de intenso sofrimento. Reconhece-se que os pais agem em estado de necessidade e com causa supralegal excludente de culpa.

Estamos falando de um problema de saúde pública que afeta a dignidade dos pacientes. A dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, não é, do ponto de vista formal, hierarquicamente superior aos demais princípios constitucionais. Entretanto, exige uma análise mais humana, vez que constitui o pressuposto de toda a ordem constitucional.

Mais do que uma medida necessária, este Projeto de lei se traduz num gesto de respeito e amor ao próximo.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 20 de junho de 2023.

---

**Deputado KIM KATAGUIRI  
(UNIÃO/SP)**



\* C D 2 3 3 6 4 6 1 7 9 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE  
AGOSTO DE 2006  
Art. 2-A, 2-B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-23;11343>

**FIM DO DOCUMENTO**